



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 163/2021

PROTOCOLO Nº 2047/2021

PROJETO DE LEI Nº 143/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.525/1998 DISPÕE SOBRE LOTEAMENTO, ARRUAMENTOS, RETALHAMENTOS DE IMÓVEIS EM GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 3.525/1998 que trata sobre os loteamentos, arruamentos e retalhamentos de imóveis em geral para autorizar a flexibilização das exigências de obras de infraestrutura para fins de regularização fundiária urbana.

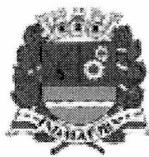
Ademais, prevê que a Prefeitura e o SAAE poderão, no exercício do poder discricionário, receber parcialmente as obras de infraestrutura nos empreendimentos, quando executadas as etapas, com a expedição dos respectivos termos de recebimento parcial de obras quando cumpridos alguns requisitos.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a aprovação de loteamento para regularização fundiária urbana, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que prevê que cabe ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, além de adequar o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso II e III).

A própria a Constituição do Estado de São Paulo disciplinou a competência municipal para legislar sobre política urbana e regulamentar do zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes (artigo 181, *caput*).

Ademais, prevê a Lei Federal nº 6.766/1979 que compete aos municípios a normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar as peculiaridades locais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 163/2021

PROTOCOLO Nº 2047/2021

PROJETO DE LEI Nº 143/2021

Quanto a **iniciativa** a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa da Câmara.

Por conseguinte, prevê a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 180, inciso II, e já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>1</sup> que as normas relativas a direito urbanísticos devem ser precedidas de participação popular e de estudos prévios.

No presente caso os estudos foram realizados pelo processo administrativo nº 19.695/2021 da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia.

No mais, a **lei ordinária é espécie legislativa adequada**, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, artigo 54, inciso II, a o quórum para aprovação de **2/3** dos membros, com **dois turnos** de discussão (artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 16 de agosto de 2021.

BRUNA SIMOES

PEIXOTO:01564003671

Assinado digitalmente por BRUNA SIMOES PEIXOTO (1564003671)  
DN: CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO, OU=Câmara Municipal de Indaiatuba, OU=Indaiatuba, OU=SP, O=Indaiatuba, OU=Brasil, CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO  
D:1564003671  
Serial: 0 - não é autor deste documento  
Criado em: 2021.08.16 16:14:01  
Fórmula de Verificação: 941

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.751, de 12 de janeiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre regularização de construções, e dá outras providências”. Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual. Violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227144-72.2016.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 21 de junho de 2017)